



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 26-09.2011.6.00.0000 – CLASSE 6 – BORDA DA MATA – MINAS GERAIS**

**Relator:** Ministro Marcelo Ribeiro

**Agravante:** Ariovaldo de Melo Filho

**Advogados:** Gabriela Bernardes de Vasconcellos Lopes e outros

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. *QUERELA NULLITATIS*. DESCONSTITUIÇÃO. SENTENÇA. INDEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATO. VÍCIO. INTIMAÇÃO. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. REJEIÇÃO.

1. A competência do relator para decidir monocraticamente o feito não significa que tenham que ser apreciadas todas as teses recursais, desde que haja fundamentos suficientes às conclusões adotadas no *decisum*.

2. O recurso ordinário só tem cabimento nas hipóteses do art. 121, § 4º, III e IV, da Constituição Federal, de decisões que versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais ou que anulem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais. Tratando-se, *in casu*, de acórdão que julgou improcedente ação declaratória de nulidade de sentença, o recurso cabível é o especial, sendo inaplicável o princípio da fungibilidade.

3. A *querela nullitatis* não é a via processual adequada para reapreciar fatos que foram objeto do recurso especial interposto no processo de registro de candidatura, sobretudo quando a parte manifestou desistência naqueles autos.

4. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 4 de agosto de 2011.

  
MINISTRO MARCELO RIBEIRO - RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, Ariovaldo de Melo Filho interpôs recurso especial (fls. 279-299) de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE/MG) que julgou improcedente ação declaratória de nulidade de sentença (*querela nullitatis*).

Reproduzo a ementa do julgado (fl. 235):

Ação declaratória de nulidade. Registro de candidatura. Deputado Federal. Ausência de certidão do Juizado Especial Criminal. Registro indeferido.

Questão de ordem. Do não cabimento da ação declaratória de nulidade de sentença. Rejeitada. Necessidade de assegurar ao jurisdicionado a efetiva entrega da tutela jurisdicional, mediante a resolução da matéria controvertida. A densidade processual da qual se reveste a intimação impugnada permite equipará-la a uma citação. Possibilidade do manejo da ação.

Mérito. Inexistência de vício na intimação dirigida ao requerente para complementar a documentação necessária para o deferimento do registro de candidatura. O pedido de registro deve ser instruído com a Certidão do Juizado Especial Criminal. Inteligência do art. 11, § 1º, VII, da Lei nº 9.504/1997 e art. 26, II, b, da Resolução TSE nº 23.221/2010.

Pedido julgado improcedente.

Os embargos de declaração opostos ao *decisum* foram rejeitados (fls. 269-274).

No recurso especial o recorrente apontou violação aos arts. 14, § 3º, da Constituição Federal, e 1º, § 4º, da LC nº 64/90.

Alegou que seu pedido de registro de candidatura ao cargo de deputado federal foi indeferido pela falta de certidão do Juizado Especial Criminal e tal requisito não figura entre as condições de elegibilidade previstas no texto constitucional.



Argumentou que, segundo o § 4º do art. 1º da LC nº 64/1990, não é possível o reconhecimento dos crimes de menor potencial ofensivo como geradores de inelegibilidade, razão pela qual a aludida certidão em nada interferiria no julgamento do pedido de registro.

Aduziu que tal documento foi exigido para averiguar a sua vida pregressa, ou seja, se possuía ficha limpa para disputar o pleito e, no caso, tal exigência foi equivalente à criação de inelegibilidade sem previsão legal, violando-se, na espécie, os arts. 5º, II, XXXIV e LIV e 14, § 9º, da Constituição Federal.

Sustentou afronta aos arts. 126, 234 e 247 do CPC, porquanto a intimação realizada às fl. 32 não cumpriu a sua finalidade de dar ciência ao candidato acerca da diligência.

Afirmou que, ainda que fosse válida a intimação, o candidato deveria ter tido nova oportunidade para apresentar o documento.

Apresentou dissídio jurisprudencial.

O presidente do TRE/MG negou seguimento ao recurso especial (fls. 315-316).

Seguiu-se a interposição de agravo de instrumento (fls. 2-11), em que Ariovaldo de Melo Filho alegou que a decisão agravada não poderia ter examinado o conteúdo do REspe, mas, tão somente, os seus pressupostos objetivos.

Afirmou que o recurso atende aos requisitos necessários ao seu conhecimento e deve ser apreciado pela instância especial.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do agravo (fls. 320-325).

Em 10 de maio de 2011, neguei seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral (fls. 327-332).



Daí o presente agravo regimental (fls. 334-354), em que Ariovaldo de Melo Filho sustenta que algumas questões não foram contempladas na decisão monocrática e (fl. 337)

[...] a despeito da autorização legislativa do artigo 544 do CPC conferindo poderes para o Relator aferir admissibilidade e mérito de qualquer recurso, uma vez adotado tal fundamento legal para a decisão, há que serem avaliadas todas as teses de defesa que podem alterar o resultado judicial.

Afirma ser possível o recebimento do recurso sob as formas ordinária e especial, incidindo, no caso, o princípio da fungibilidade como garantia da efetividade da ampla defesa e do contraditório.


No tocante ao pedido de desistência homologado no processo de registro de candidatura, alega que, diante do trânsito em julgado da decisão, o único meio processual adequado para impugná-la seria a *querela nullitatis*, que deve atingir o fim pretendido nestes autos.

Argumenta que, conforme reconhecido no acórdão impugnado, a intimação realizada não indicou expressamente a espécie da certidão do Juizado Especial que deveria ser apresentada, o que causou prejuízo irreparável ao candidato, que teve o seu registro indeferido em razão da falta daquele documento.

Aduz que é ilegítima a decisão que tenha por fundamento o descumprimento de obrigação resultante de intimação ineficaz.

Alega que as condições de elegibilidade possuem rol constitucional e foram inequivocamente satisfeitas pelo ora agravante, tendo sido violados os arts. 14, § 3º, da Constituição Federal e 1º, § 4º, da LC nº 64/90, acrescentando que (fl. 341)

[...] o que se buscou com o indeferimento do registro, por falta de certidão criminal do Juizado Especial, foi conhecer vida pregressa do candidato: se afinal possuía FICHA LIMPA para as eleições atuais. E esse requisito o candidato possui, conforme se provou por todas as certidões competentes apresentadas nos autos do procedimento administrativo do Registro de Candidatura, inclusive, posteriormente, a prescindível certidão do Juizado Especial Criminal já constante daqueles autos.



Assevera que a condenação por crimes definidos em lei como de menor potencial ofensivo não geram inelegibilidade, razão pela qual o documento faltante em nada interferiria na aferição da vida pregressa do ora agravante.

Suscita ofensa aos arts. 5º, II, XXXIV, LIV e 14, § 9º, da Carta Magna, por ser evidente a desproporcionalidade do indeferimento do registro, mormente em se tratando de procedimento administrativo em que não há formação da coisa julgada formal ou material.

Apona vulneração aos arts. 126, 234 e 247 do CPC e reitera que a intimação realizada às fls. 32 não cumpriu a sua finalidade de dar ciência ao ora agravante de que deveria apresentar certidão negativa do Juizado Especial Criminal.

Defende que, ainda que fosse válida a intimação, o candidato deveria ter tido nova oportunidade para apresentar o documento.

Cita precedentes.

Salienta que foi atendido o requisito do prequestionamento e não é necessária a reapreciação de fatos e provas.

Requer a reconsideração do *decisum* ou sua reforma pelo plenário.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Senhor Presidente, consta da decisão agravada (fls. 329-332):

O agravo não tem como prosperar, ante a inviabilidade do recurso especial.

Para melhor análise do objeto litigioso, colho os fundamentos adotados no voto condutor do acórdão regional (fl. 242):



Pela detida análise dos dispositivos de lei acima transcritos, **não restam dúvidas de que a certidão do Juizado Especial exigida pela legislação eleitoral é a criminal**, não podendo prosperar a alegação do recorrente que *“Essa diversidade obviamente causa estranheza até aos operadores do direito, quiçá aos seus destinatários, como é o caso do Autor, sem qualquer formação jurídica”* (fl. 08).

Assim, não vislumbro qualquer vício na intimação de fls. 76 do RCAN nº 4727-84.2010.6.13.0000, sendo certo que o recorrente deveria complementar a documentação exigida com a **certidão do Juizado Especial Criminal**.

Pelo exposto, na linha de raciocínio do d. Procurador Regional Eleitoral, não se extraindo qualquer nulidade da mencionada intimação, **julgo improcedente o pedido**.

Não há como conhecer das aventadas violações aos arts. 1º, § 4º, da LC nº 64/90; 5º, II, XXXIV e LIV e 14, § 9º, da Constituição Federal; 126, 234 e 247 do CPC, estando ausente, quanto a tais matérias, o necessário prequestionamento. Incide, na espécie, o óbice previsto na Súmula nº 282/STF.

No tocante à intimação realizada no processo de registro de candidatura, o Tribunal *a quo* assentou que o ato não padeceu de qualquer vício.

Para rever tal conclusão e verificar se o recorrente não teve ciência acerca da necessidade de providenciar a certidão criminal seria necessário reexaminar elementos probatórios dos autos, providência inviável no âmbito do recurso especial (Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF).

Adoto, ainda, como razão de decidir, os seguintes fundamentos do parecer ministerial (fls. 322-325):

Conforme asseverado pelo agravante, o respectivo pedido de registro de candidatura ao cargo de deputado federal, para o pleito de 2010, foi indeferido pelo Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (processo nº 4727-84.2010.613.0000). Contra a decisão proferida naqueles autos, o agravante interpôs recurso especial eleitoral, cuja relatoria incumbiu ao Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Ribeiro.

[...]

Na data de 21.09.2010, o ora agravante atravessou petição, manifestando a sua ausência de interesse em dar prosseguimento ao processo. O Excelentíssimo Senhor Ministro Relator homologou o pedido de desistência, nos seguintes termos:

[...].

Com efeito, nesta *querela nullitatis*, pretende o agravante reapreciar os fatos objeto do recurso especial eleitoral nº 4727-84.2010.613.0000 – o que é descabido, pois ele próprio já havia manifestado a ausência de interesse em dar prosseguimento ao processo, cujo objeto cingia-se ao respectivo pedido de registro de candidatura.



Além disso, o agravante está contradizendo a linha de argumentação adotada por ele próprio nos autos daquele recurso especial eleitoral. Isto porque, na oportunidade, havia alegado possuir todos os requisitos materiais necessários ao registro de sua candidatura, e que o indeferimento em razão da juntada de documento fora do prazo consistiu em vício meramente instrumental, ao passo que, neste processo, sustenta não ter sido intimado de maneira clara a sanar as irregularidades constatadas no respectivo pedido de registro.

Deve ser reconhecida a inadequação da via processual eleita pelo ora agravante. Não há, nos autos do processo 4727-84.2010.613.0000, no qual restou indeferido o respectivo pedido de registro, qualquer nulidade a ser escoimada. A pretensão do agravante consiste, meramente, em reapreciar fatos e documentos já analisados e sobre os quais já houve pronunciamento judicial, inclusive transitado em julgado, para o que não se presta a *querela nullitatis*.

Ante o exposto, sendo inviável o recurso especial, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

O agravo não tem condições de êxito.

Observo, inicialmente, que a competência do relator para decidir monocraticamente o feito não significa que tenham que ser apreciadas todas as teses recursais, desde que haja fundamentos suficientes às conclusões adotadas no *decisum*.

Segundo o princípio do livre convencimento motivado, “O magistrado, ao fundamentar sua decisão, está obrigado a responder tão somente aos argumentos que servirem ao seu convencimento, considerado o princípio do livre convencimento motivado” (AgR-Rp nº 321796/DF, DJe 30.11.2010, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior)<sup>1</sup>.

A propósito, aduz o agravante que não foi apreciada a alegada incidência do princípio da fungibilidade, segundo o qual o recurso especial poderia ser conhecido como ordinário.

Sucede que, conforme delineado na decisão agravada, o agravante pretende, pela via excepcional da *querela nullitatis* reapreciar os fatos objeto do recurso especial eleitoral nº 4727-84.2010.613.0000, interposto

---

<sup>1</sup> No mesmo sentido: AgR-REspe nº 33.835/SP, DJE de 5.3.2009, rel. Min. Eros Grau; ED-AgR-REspe nº 25.446/SC, DJ de 20.4.2007, rel. Min. Ayres Britto.



no processo de registro de candidatura, o que é incabível, haja vista que ele próprio manifestou desistência naqueles autos.

Ficou claro, portanto, que a via processual eleita não é adequada aos seus propósitos.

De todo modo, é cediço que o recurso ordinário só tem cabimento nas hipóteses do art. 121, § 4º, III e IV, da Constituição Federal, de decisões que versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais ou que anulem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais.

Tratando-se, *in casu*, de acórdão que julgou improcedente ação declaratória de nulidade de sentença, o recurso cabível é o especial.

As demais razões perfilhadas na petição recursal, consistem, basicamente, nas mesmas já rechaçadas no *decisum* hostilezado, não havendo qualquer argumento apto a infirmar os seus fundamentos, que devem ser integralmente mantidos.

Por esses fundamentos, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



## EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 26-09.2011.6.00.0000/MG. Relator: Ministro Marcelo Ribeiro. Agravante: Ariovaldo de Melo Filho (Advogados: Gabriela Bernardes de Vasconcellos Lopes e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes as Ministras Cármen Lúcia e Nancy Andrighi, os Ministros Dias Toffoli, Gilson Dipp, Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani, e a Procuradora-Geral Eleitoral em exercício, Sandra Verônica Cureau.

SESSÃO DE 4.8.2011.